



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000794-11.2023.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados DIONE AMARAL HERRERA e VERA LUCIA FERREIRA DE LIMA CAETANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 436/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1000794-11.2023.8.26.0224/50000

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: DIONE AMARAL HERRERA E OUTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos não constituem via adequada para manifestação de inconformismo com o decidido, não podendo ser considerada omissa, obscura ou contraditória a decisão apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pela embargante. Acórdão que examinou todas as questões relevantes para o julgamento do recurso. Inexistência de vício. Embargos rejeitados, com observação.

O embargante alega que o acórdão de fls. 925/933 deve ser aclarado, pois adotou entendimento de que o adicional de insalubridade integra a base de cálculo dos adicionais temporais, em divergência com o estabelecido no PUIL nº 0000043-22.2023.8.26.9025 e no IRDR nº 47. Afirma que o adicional de insalubridade é gratificação eventual, passível de incorporação apenas na inatividade, nos termos do art.6º da Lei Complementar Estadual 432/85. Assevera que a fixação da base de cálculo pretendida representa intromissão indevida do Poder Judiciário no Poder Legislativo, em ofensa ao princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes. Alega que a passagem para a inatividade não altera a natureza jurídica da gratificação e que o aposentado não pode perceber remuneração superior àquela que percebia quando em atividade. Pede o acolhimento dos embargos para que sejam sanadas as omissões ou, subsidiariamente, caso se entenda pela natureza não eventual das verbas, que o recálculo incida apenas a partir da data da concessão da aposentadoria, observada a prescrição quinquenal.

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Se o embargante não se conforma com o decidido – é o que se verifica das razões de embargos –, deve manifestar seu inconformismo em sede recursal adequada.

Os embargos de declaração prestam-se apenas à reparação de obscuridade, omissão ou contradição, defeitos que não existem no acórdão embargado. Não pode ele ser considerado omissor, obscuro ou contraditório apenas porque o entendimento adotado não coincide com aquele da parte embargante.

Os embargos de declaração também não podem ser utilizados para mero reforço de prequestionamento, descabidos quando a questão tenha sido decidida no acórdão. A decisão examinou todas as questões relevantes para o julgamento do recurso. Saliente-se que ele consignou (fls. 174/175, grifei):

“Quanto ao tema de fundo, este Tribunal reconheceu na Assunção de Competência na Apelação nº 0087273-47.2005.8.26.0000 o direito ao “recálculo do adicional de tempo “quinqüênio”, considerando na base de cálculo o salário base e demais verbas de caráter permanente, excluídas tão somente as vantagens eventuais ou transitórias, bem como a incidência de vantagem sob o mesmo fundamento (efeito cascata)”.

Foi, portanto, uniformizada a orientação no sentido de que o adicional temporal quinquenal (quinqüênio) incide sobre os vencimentos integrais, compreendidos nestes o salário base e demais verbas recebidas de maneira regular e habitual, excluídas as vantagens eventuais e aquelas que já contenham o adicional em sua base de cálculo. Embora no passado tenha adotado orientação diversa, a tese deve ser acolhida como razão de decidir, em homenagem ao entendimento que acabou por prevalecer nesta Corte.

Cumpra explicitar o que são vantagens eventuais. Elas só podem ser entendidas como aquelas cuja percepção dependa de circunstância, de

situação de fato não inerente ao exercício do cargo. Desse modo, devem ser consideradas eventuais as vantagens de natureza assistencial ou previdenciária, como o salário-família, e aquelas de cunho indenizatório, como as diárias, ajuda de custo alimentar. Da mesma forma, as gratificações extraordinárias ou remuneração por horas extras, que dependem de situações eventuais. Apenas estas estão excluídas da base de cálculo do quinquênio e sexta-parte.

No caso dos autos, os demonstrativos que acompanham a inicial comprovam o pagamento das seguintes verbas: “Art.133 CE Dif. Vencimentos”, “Gratificação Executiva” e “GDAP Apoio Incorporada” e “Adic.Insalubridade Inativo” (fls. 18/19).

Como as autoras são aposentadas, evidente o caráter não eventual dessas verbas.”

Não há vício no acórdão. Ele esclareceu as razões pelas quais adotou o entendimento de que as verbas relacionadas na inicial integram a base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Frise-se que o pedido de uniformização de interpretação de lei (PUIL) mencionado pelo embargante é restrito ao sistema dos juizados especiais e não vincula o Tribunal. E, ainda que assim não fosse, as teses fixadas no IRDR nº 47 e no PUIL nº 0000043-22.2023.8.26.9025 têm aplicação restrita a servidores em atividade, situação diversa da presente demanda, que envolve inativos.

O pedido subsidiário do embargante, para que o recálculo incida apenas a partir da data da concessão da aposentadoria, observada a prescrição quinquenal, não procede com relação à embargada Dione, pois ela já estava aposentada em novembro de 2016, data da parcela mais antiga relacionada na planilha de cálculo que instrui a inicial (fls.24).

Com relação à embargada Vera Lúcia, a sentença, embora de integral procedência, limitou a condenação ao pagamento das diferenças relacionadas à verba denominada “12.005 – Adic. Insalubridade ***Inativo*** (40%)”, paga somente a partir de junho de 2021, quando a embargada se aposentou (fls.668). Logo, nesse ponto, também não há necessidade de

qualquer limitação, apenas a observação – para evitar confusão no cumprimento de sentença – de que são indevidas as diferenças relativas ao período de novembro de 2016 a maio de 2021, relacionadas nas planilhas de fls.26/27, em benefício da embargada Vera Lúcia.

Se o embargante discorda do entendimento adotado, deve manifestar o inconformismo em sede recursal apropriada, pois os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

De resto, as considerações anteriormente expendidas estão em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER PROTRELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS COM MULTA.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que **é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada**, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. "A apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 102, III, e 105, III, da Carta Magna" (AgRg nos EAg 1.333.055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe de 24/04/2014)

3. Manifesto o caráter protelatório de terceiros embargos de declaração, é de rigor a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de

1% sobre o valor da causa.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1240404 / SP, relatado pelo Min. RAUL ARAÚJO, publicado em 24.04.2019 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, LACUNA OU OBSCURIDADE. INTUITO DE DISCUTIR MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INVIABILIDADE.

1. **A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.** Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. **As alegações do embargante** não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas **denotam a vontade de rediscutir o julgado.**

3. Reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios **não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais** com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Logo, a via dos Aclaratórios é inadequada para a discussão que o embargante traz ora a juízo.

4. Considerando que a previsão normativa que comina multa por recurso manifestamente protelatório; havendo em conta que não se encontra nenhuma contradição, omissão ou obscuridade; tendo em vista que não se trata dos primeiros Aclaratórios, mas de Embargos de Declaração, dos Embargos de Declaração, do Agravo Interno, dos Embargos de Divergência, do Agravo Interno, do Agravo contra decisões das instâncias ordinárias, entende-se por incidir a

multa prevista no art. 1.026, § 2º, do novo CPC.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 990935 / RJ, relatado pelo Min. HERMAN BENJAMIN, publicado em 28.05.2018 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUIR O JULGADO. INADEQUAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. PROTOCOLO ELETRÔNICO OBRIGATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NÃO APLICAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existentes no julgado.

2. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para a configuração dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, **necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador** ou que a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de Embargos Declaratórios estejam contidos entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

3. O acórdão embargado apreciou, de forma fundamentada, o recurso interposto, mantendo a decisão agravada que, seguindo orientação jurisprudencial deste Sodalício, afastou a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas no caso de interposição do recurso por meio físico quando o processo tramita desde a origem por meio eletrônico.

4. Não se verifica na espécie *sub examine* nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando aos embargos efeito infringente.

5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

6. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

7. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1212821 / PR, relatado pelo Min. HERMAN BENJAMIN, publicado em 16.04.2019)

Tudo isso mostra a improcedência dos embargos.

Pelo meu voto, eles ficam rejeitados, com observação.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR